



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012231/2005-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.098 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente DINO JOSÉ BRONZE ALMEIDA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, determinar realização de diligência para juntada do dossiê de fiscalização, com posterior notificação ao recorrente para, dentro do prazo de 30 dias, ter vistas da documentação juntada aos autos e manifestar-se, se assim desejar, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2001, ano-calendário 2000, em virtude de a fiscalização ter alterado os seguintes campos da Declaração de Ajuste Anual:

-rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 119.448,12, em virtude da omissão de R\$ 12.420,18, recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, e de R\$ 54.000,00, recebidos da fonte pagadora Câmara Municipal de Curitiba, CNPJ 77.636.520/0001-10, constatada nas Dirf de fl. 46/47, - despesas médicas para R\$ 30.759,88, em virtude da glosa de R\$ 5.069,30, referente a despesas com não-dependente, com medicamentos e a recibos sem identificação do pagador, e - imposto de renda retido na fonte para R\$ 15.631,77, de acordo com as Dirf e os comprovantes anuais de rendimentos..

Houve, ainda, ajuste da contribuição à previdência oficial, rendimentos isentos e não-tributáveis e de tributação exclusiva, conforme documentação apresentada.

Na impugnação alegou-se que o contribuinte não foi comunicado da abertura do procedimento fiscal, o que se houve sido feito permitiria a comprovação, por exemplo, da moléstia grave que culminou com o falecimento do contribuinte em 25/04/2001, o que daria direito à isenção, a documentação não foi apresentada por que estava sob a guarda do autuado, as despesas médicas foram comprovadas nos termos da lei e a falta de indicação do pagador/beneficiário é mera formalidade, não há base legal para inverter o ônus da prova contra o contribuinte, a multa é confiscatória e os juros devem ser limitados a 1%.

A DRJ indeferiu a impugnação, primeiramente rejeitando a preliminar de nulidade por considerar ausente qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235/1972, no mérito, reputou não comprovada, nos termos da lei 9.250/1995, a condição de isento por moléstia grave (não foi apresentada documentação), inversão do ônus de provar as deduções (§1º do art. 73 do RIR1999), impossibilidade de dedução de despesas com não dependentes, com medicamentos em farmácia e de recibos sem identificação do pagador.

Quanto à multa e à aplicação da Selic, a DRJ considerou devida por existir previsão legal.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/05/2008, o inventariante apresentou recurso voluntário em 12/06/2008, no qual apresenta os seguintes argumentos:

a) cerceamento do direito de defesa por não ter havido comunicação ao contribuinte ou seus herdeiros acerca do início do procedimento fiscalizatório, ocasião em que estava acometido de doença grave que levou ao seu óbito em 25/04/2001, doença que lhe asseguraria direito à isenção, como os documentos comprobatórios ficavam na guarda do contribuinte fere os princípios da ampla defesa e contraditório a não concessão de prazo para apresentação, tanto pelo julgador como pela autoridade fiscal autuante.

b) o auto de infração não possibilita identificação de qual a falha no preenchimento de sua DIRPF motivou a revisão pelo fisco;

c) as despesas declaradas são dedutíveis o que leva à dedução de que foram glosadas em afronta ao art. 8º da Lei 9.250/1995, exclusivamente por não conter a identificação do pagador dos serviços;

d) falta da prova da materialidade da infração;

e) multa (75%) é confiscatória;

f) inadmissibilidade da Selic.

Não foram juntados documentos comprobatórios com a peça recursal.

É o relatório.

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator O recurso é tempestivo e **atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.**

O contribuinte faleceu em 25/04/2001.

A fiscalização teve início quando o contribuinte já estava falecido e baseou-se na declaração retificadora transmitida em 14/01/2004 (também após o falecimento), logo são improcedentes as alegações de que a falta de comunicação do início da fiscalização concomitantemente com sua grave doença motivou o cerceamento do direito de defesa.

Caberia ao inventariante informar tanto a situação de espólio quanto identificar-se na referida Declaração de Ajuste Anual, não podendo beneficiar-se pela própria omissão. Portanto, as notificações dirigidas ao endereço informado na Declaração de Ajuste Anual retificadora transmitida em 14/01/2004 são suficientes para fins de regular notificação do lançamento.

A descrição da infração foi feita adequadamente e permitiu o exercício da ampla defesa, em síntese (fls. 23), houve uma omissão de rendimentos decorrente da reclassificação dos rendimentos de isentos para tributáveis (por falta de comprovação com laudo médico oficial); juntamente com glosa de despesas médicas referentes a recibos do Dr. Luiz Patrial Jr. com a paciente Stela pois esta não é dependente, dos recibos de compra de medicamentos por ter sido exigido nota fiscal e glosa dos recibos do fisioterapeuta Gerson Costin por não identificar quem efetuou o pagamento.

Houve também glosa do IRRF incidente sobre rendimentos de tributação exclusiva.

O litígio envolve a discussão sobre a isenção dos rendimentos por moléstia grave e a glosa das despesas médicas, cujo ônus da prova é do recorrente.

Não obstante, trata-se de um auto de infração emitido eletronicamente, hipótese em que cabe à Unidade Preparadora instruir o processo com as peças que compuseram o dossiê do trabalho fiscal, a fim de que este Órgão Julgador possa aferir a legalidade da glosa das deduções de despesas médicas.

Portanto, voto pela realização de diligência para juntada do dossiê de fiscalização, com posterior notificação ao recorrente para, dentro do prazo de 30 dias, ter vistas da documentação juntada aos autos e manifestar-se, se assim desejar.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso